



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 687
DE 09 DE AGOSTO DE 2017

INSTITUI o Programa Municipal de
Incentivo e Apoio aos Produtores Rurais
do Município de Arauá.

JOSÉ RANULFO DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUÁ, SERGIPE

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Arauá, o Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Produtores Rurais, que se constituirá em um programa destinado a fomentar e incentivar as atividades desenvolvidas pelos produtores rurais do Município, a geração de empregos e, especialmente, a manutenção do homem no campo, tendo como objetivos primordiais o incremento e desenvolvimento das atividades agropecuárias ou agroindustriais, através de ações direcionadas a proporcionar direta ou indiretamente o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal auxiliará, com máquinas, equipamentos, veículos, materiais, mão-de-obra e isenção de taxas municipais, às pessoas físicas ou jurídicas, que desenvolvam ou vierem a desenvolver atividades econômicas no Município, que consistirem em geração de renda e empregos no meio rural, sendo considerados de interesse público os serviços decorrentes dos auxílios previstos nesta Lei.

Art. 3º Serão considerados serviços de interesse público, para fins desta Lei, aqueles que demandarem movimentação e transporte de terras, pedras e materiais, escavações, terraplanagens, aterros, compactação, ensaibramento, construção de vias de acesso e outros serviços similares, quando prestados:

I - Na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia local, tais como, bovinocultura, piscicultura, suinocultura, avicultura, ovinocultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, citricultura e outros similares;

II - Na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações;

III - Na correção de anormalidades e deteriorações causadas por fatores climáticos adversos, tais como, precipitação excessiva ou abundante de chuvas, vendavais e outros;

IV - Demais serviços não previstos nesta Lei e intrinsecamente ligados à proteção e ao desenvolvimento da economia local.

Art. 4º. Serão subsidiados integralmente os seguintes incentivos:

I - A prestação de serviços na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações, os serviços que demandarem uso de máquinas, equipamentos e veículos;

II - Na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia nas áreas de piscicultura, suinocultura, avicultura, ovinocultura, bovinocultura, produção leiteira, citricultura, produção agrícola, agroindústria, e outros similares, que demandarem uso de máquinas, equipamentos, veículos e transporte de materiais.

Art. 5º. Nos incentivos concedidos na forma do inciso II, do Art. 4º desta Lei, caso os projetos não se efetivarem num prazo de até 12 (doze) meses, a contar do término do serviço requerido ou houver desvio da finalidade para o qual foi concedido, o proprietário deverá recolher aos cofres públicos o montante concedido, devidamente corrigido nos parâmetros do Código Tributário Municipal.

I - Os serviços constantes no inciso I, do Art. 4º, desta Lei, poderão ser requeridos pelo proprietário interessado, possuidor, arrendatário, seu cônjuge ou membros de sua família com capacidade civil, não sendo aceita a solicitação por pessoas alheias a propriedade, devendo o solicitante atender às seguintes condições:

a) Ter, individualmente, ou em conjunto com familiares ou dependentes, o domínio ou a posse da terra, em unidades isoladas ou contíguas;

b) Ter produção agropecuária ou agroindustrial, como atividade econômica;

c) Apresentar prova da quitação do ITR.

II - Os serviços relativos ao inciso II, do Art. 4º, desta Lei, deverão ser requeridos pelo proprietário interessado, possuidor ou arrendatário, devendo atender às condições a seguir elencadas, para assinatura do Termo de Compromisso constante no ANEXO III desta Lei:

a) Apresentar prova do CCIR;

b) Apresentar Memorial Descritivo sucinto do projeto a ser incentivado, com estimativa de horas-máquina a serem utilizadas na implantação do mesmo;

Art. 6º. A Autoridade Administrativa que determinar a realização dos serviços, deverá fazê-lo por despacho com emissão de ordem de serviço, conforme ANEXO II desta Lei, observadas as disponibilidades de atendimento e a viabilidade do projeto, depois de efetuadas as diligências necessárias para a verificação de que o serviço a ser prestado tem o amparo legal.

Art. 7º. O cronograma de atendimento deverá observar os princípios da economicidade e do planejamento, de modo a não tornar o atendimento mais oneroso.

Art. 8º. Os incentivos deverão ser solicitados junto ao Protocolo Geral da Prefeitura, através de requerimento nos moldes do ANEXO I.

Art. 9º. Não poderão ser prestados serviços àqueles que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arauá/SE, 09 de agosto de 2017.


JOSÉ RANGEL DO SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Nesta data foi registrado e publicado esta Lei na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, em 09 de agosto de 2017.


Dercio Vinicius Menezes de Melo
Secretário Municipal de Administração